

Ibatiba, 13 de dezembro de 2025.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 1314/2025

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 67/2025

Autoria: LUIS CARLOS PANCOTI

Ementa: " DISPÕE SOBRE O TICKET-FEIRA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

I - RELATÓRIO

O Exmo. Prefeito apresentou o Projeto de Lei Ordinária à Câmara Municipal registrado sob o nº 67/2025, protocolizado nesta Casa de Leis sobre o nº 1314/2025 que dispõe sobre o Ticket-Feira no âmbito do município de Ibatiba e dá outras providências.

Indaga-se, especialmente, quanto à **legalidade, natureza jurídica, forma de instituição e eventuais impactos orçamentários e previdenciários** do benefício.

É o relatório. Passo a opinar

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No que diz respeito a iniciativa e competência, podemos notar que a Lei Orgânica dispõe sobre o tema, qual seja, disponibilização de benefícios visando estímulos aos produtores e comerciantes do município, constituindo-se assim a permissão necessária para que seja apresentada a proposta ora sob análise. Vejamos a redação da L.O.M logo abaixo:

Art. 150. O Município definirá política de abastecimento alimentar mediante:

I - elaboração de programas municipais de abastecimento popular;



II - estímulo à organização de produtores e consumidores;

III - estímulo à comercialização direta entre produtores e consumidores, especialmente através da feira livre do produtor;

IV - distribuição de alimentos a preços diferenciados para a população carente, dentro de programas especiais;

V - o estímulo, a orientação e a proteção do consumo de alimentos saudáveis;
Parágrafo único. A feira livre do produtor, instituída no inciso III deste artigo, será disciplinada por lei própria.

Parágrafo único. A feira livre do produtor, instituída no inciso III deste artigo, será disciplinada por lei própria

No mais verifica-se que a matéria está amparada pela norma prevista no art. 58, inciso II da Lei Orgânica c/c o art. 30, inciso I da Constituição Federal.

A concessão de benefícios aos servidores públicos municipais insere-se no âmbito da **autonomia administrativa e legislativa municipal**, desde que observados os limites constitucionais e legais.

O **Ticket Feira** pode ser caracterizado como **benefício de natureza indenizatória ou assistencial**, semelhante ao auxílio-alimentação, auxílio-refeição ou auxílio-cesta básica.

Para que **não possua natureza remuneratória**, é imprescindível que:

- Não seja incorporado ao vencimento;
- Não sirva de base de cálculo para: férias, 13º salário, adicionais e contribuição previdenciária;

Não seja pago em pecúnia, preferencialmente sendo concedido por meio de cartão ou vale específico.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada dos Tribunais e com o art. **457, §2º, da CLT**, aplicado por analogia, bem como com princípios do direito administrativo.

A criação do benefício deve observar os arts. **15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, exigindo:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- Declaração do ordenador da despesa;
- Compatibilidade com: Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA).

O benefício não pode comprometer os limites de despesa com pessoal previstos no art. 19



da LRF, especialmente se for corretamente classificado como **indenizatório**.

Entretanto, consta nos documentos que instruem o presente projeto de lei declaração da municipalidade que justifica a dispensa de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro em razão de já existir esta despesa e constar no orçamento para o exercício 2026.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, em razão dos dispositivos citados, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da matéria, opinando **favoravelmente** à criação do benefício denominado **“Ticket Feira”** para os servidores públicos municipais, **desde que**:

- Seja instituído por **lei municipal específica**;
- Possua **natureza indenizatória**, sem incorporação à remuneração;
- Observe rigorosamente a **Lei de Responsabilidade Fiscal**;
- Tenha previsão orçamentária adequada;
- Estabeleça critérios objetivos e impessoais de concessão.

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003000310037003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 13/12/2025 05:34

Checksum: **1A31EA43C12C78595F2F19565FF01ACCF2EE0578E45E4853C9025D661A61F00D**

